



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

S. T. F.  
SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

Audiência de: 15 / 06 / 1977 - 2531  
DJ de: 01 / 07 / 1977.  
Total do acréscimo: - 377 -.

31.5.1977

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 83.294 - RIO DE JANEIRO

01063080  
04370830  
02941000  
00000130

RECORRENTE: - CARLOS DEUMUND DE ANDRADE E OUTRO

RECORRIDO: - BLOCH EDITORES S/A

M E N T A :- Direito autoral. Interpretação do art. 666, I, do Cód. Civil, diante do art. 153, § 25, da Constituição. Derrogação da regra de direito substantivo, no tocante às compilações, por contrariar o preceito constitucional, que assegura aos autores de obras literárias o direito exclusivo de utilizá-las. Recurso extraordinário conhecido e provido parcialmente.

A C O R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcialmente.

BRASÍLIA, DF., 31 de maio de 1977

BILAC PINTO

-PRESIDENTE

BILAC PINTO

- RELATOR

30.14.1976

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 83.294 - RIC DE JANEIRO

RELATOR :— O SENHOR MINISTRO BILAC PINTO

RECORRENTES :— CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE E OUTROS

RECORRIDO — BLOCH EDITORES S/A

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO BILAC PINTO — Trata-se de ação ordinária movida por autor de obra literária e seu litisconcorrente contra editor, por usurpação de direito autoral.

01063080  
04370830  
02942000  
00000270

Alegou o autor, CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE, que BLOCH EDITORES S/A publicaram a obra "Literatura Brasileira em Curso", na qual inseriram, sem sua autorização e sem pagamento de direitos autorais, os seguintes trabalhos de sua autoria:

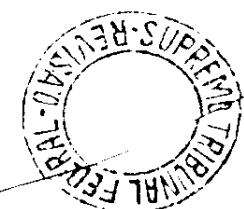
"1) Págs. 26-28 - "Romaria". Extraído do livro Alguma Poesia.

2) Págs. 126-127 - "A Cruz". Extraído do livro José.

3) Págs. 164-167 - "O Elefante". Extraído de A Rosa do Vento.

4) Pág. nº 196 - "Amar". De Claro Enigma.

5) Págs. 243-250 - "A flor e a náusea". De A Rosa do Povo.



6) Págs. 357-367 - "A Mesa". De Claro Enigma.

7) Pág. nº 367 - "Carta". De Lição de Coisas.

8) Págs. 377-378 - "Nova canção do exílio".  
De A Rosa do Povo.

9) Págs. 400-404 - "A bolsa". De A Bolsa & a Vida.

10) Pág. nº 411 - "Os mortos de sobrecasca". De Sentimento do Mundo.

11) Pág. 420-423 - "O lutador". De José.

12) "A não". De Lição de Coisas.

Afirmou que, em conjunto, as transcrições abrangem 32 páginas de um livro de 663 páginas, ou seja, espaço muito maior que o ocupado pelos textos cuja autoria pode ser atribuída aos quatro signatários da obra.

Ponderou que, em junho de 1970, o autor juntamente com outros escritores, firmou declaração divulgada pela imprensa, na qual advertia editores e autores de antologias e livros didáticos de que, a partir de então, não permitiria fossem reproduzidos por outrem, em livros ou periódicos, inclusive reedições, textos de sua autoria, sem expressa autorização prévia. E ainda informava que, na defesa de seus direitos, promoveria as medidas legais adequadas.

Como fundamento da ação, invocou, inicialmente, a norma contida no parágrafo 25, do art. 153, da Constituição de 1949, verbis:



"Aos autores de obras literárias, artísticas e científicas pertence o direito exclusivo de utilizá-las..."

A seguir aduziu : ainda que se considere em vigor o item I, do art. 666, do Código Civil, claramente revogado pela disposição constitucional acima transcrita, ainda assim estaria configurada a apropriação da obra.

Pediu, afinal, fossem os editores compelidos à cessação da usurpação denunciada e condenados ao pagamento de perdas e danos, etc.

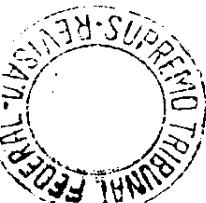
As decisões de primeiro e segundo graus foram desfavoráveis ao recorrente, inclusive a proferida nos embargos infringentes.

Recorreram extraordinariamente o autor e seu litisconsorte, com apoio nas letras a e d de permissivo constitucional.

A Procuradoria-Geral da República, em parecer emitido pelo Prof. JOSÉ FRANCISCO REZEK, pronunciou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, nestes termos :

"Peço vênia para invocar o parecer lançado por esta Procuradoria-Geral nos autos do Recurso Extraordinário 75.389, da mesma origem, interposto por Waldomiro Freitas Autran Dourado contra Bloch Editores S/A.

Na presente espécie, ao contrário do que

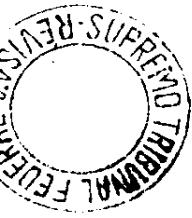


sucedeu naquela, a sentença de primeiro grau foi adversa ao autor. Entendeu, com efeito, o magistrado competente, que Carlos Drummond de Andrade não deve ria ter proposto a ação contra a Editora Bloch, mas contra os quatro professores que figuraram como organizadores da antologia discutida.

Em nenhum momento tais pessoas usurparam a autoria de trabalhos alheios. Limitaram-se, em honesto mister, à tarefa mínima de colecionar tais obras, indexá-las, e propor sobre as mesmas certo programa de análise. Foram, para tanto, remunerados pelo editor, a quem, com categórica exclusividade, é imputável a omissão de qualquer consulta ou contrato com os autores nomeadamente arrolados. Não cuidou o juiz singular, neste caso, de indicar um único fundamento lógico por que se afigurasse justo fossem os organizadores da antologia interpelados em juízo. Moralmente, a ninguém ultrajaram, visto que as obras reunidas na antologia ali figuram com a precisa indicação de seus autores. Economicamente, chega a ser bisonha a tese de que devessem partilhar com os autores a módica quota que lhes resultou do trabalho de organização.

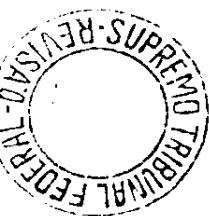
Não prevaleceu, porém, perante o Tribunal de Justiça, o singular raciocínio que levara o magistrado a julgar os autores carecedores da ação. Entendendo legítima a propositura, o Tribunal confirmou, não obstante, a sentença apelada, à luz das mesmas teses que serviram de base ao julgamento do caso Autran Dourado.

Ante o Supremo Tribunal Federal, destarte a espécie se apresenta provida de contornos idênticos aos do Recurso Extraordinário 75.889. Assim, ane-



anexando cópia do parecer tão elaborado, novamente o põe a Procuradoria-Geral pelo conhecimento do recurso extraordinário, por ambas as alíneas invocadas, e pelo seu provimento, desta vez não mais para a restauração da sentença de primeira instância, mas para que se dê guarida ao pedido inicial" (f. 326-328) .

§ o relatório.



V      O      T      O

O SENHOR MINISTRO BILAC PINTO (RELATOR) -  
 Sustentam os recorrentes que foi derogada, pelo parágrafo 25 do art. 153 da Constituição de 1969, a parte de item I, do art. 666, do Código Civil, que considera não ofensiva dos direitos de autor, desde que indicado o nome deste e a origem de onde se tomaram os excertos, a reprodução de passagens ou de trechos de obras já publicadas, bem como a inserção, ainda que integral, de pequenas composições alheias, em compilação destinada a fim literário, didático ou religioso.

01063080  
04370830  
02943000  
01220380

Fazem repousar nesse argumento a arguição de que a decisão recorrida ofendeu aquela norma constitucional, que tem a seguinte redação:

"Art. 153 .....  
 § 25 - Aos autores de obras literárias, artísticas e científicas pertence o direito exclusivo de utilizá-las..."

O exame da alegação dos recorrentes envolve a interpretação do exato alcance do texto constitucional de 1967, fielmente reproduzido na Emenda Constitucional nº 1, de 1969, que introduziu modificação no texto da Constituição de 1946.

Esta última atribuía aos autores o direito exclusivo de "reproduzir" suas obras, enquanto que

as Constituições de 67 e 69 asseguraram aos autores o "direito exclusivo de utilizá-las".

Pareceu-nos, desde logo, que a tarefa de intérprete consistiria em fixar o sentido técnico da "utilização" da obra literária, artística ou científica, da qual o autor tem direito exclusivo.

Encontramos apoio para essa orientação na lição de CARLOS MAXIMILIÃO, Hermenêutica e Aplicação do Direito, - Freitas Bastos, 6ª ed., 1965 -, onde, depois de mostrar que processos diferentes devem ser adotados na interpretação do Direito Público e do Direito Privado, dadas as peculiaridades de cada qual, coloca em destaque o processo exegético de textos constitucionais.

Acentua que, em matéria de Direito Público, emprega-se, de "preferência a linguagem técnica, e dizer jurídico, de sorte que, se houver diversidade de significado do mesmo vocabulário, entre a expressão científica e a vulgar, inclinar-se-á o hermenêuta no sentido da primeira" (pág. 317/318).

Para esse trabalho interpretativo, recomenda o exame das idéias dominantes ao tempo do advento da Constituição nova e, ao referir-se à Constituição de 1891, aconselhava sua comparação com a Constituição do Império e a Constituição dos Estados Unidos, não olvidando o espírito de cada uma delas, bem como os casos da Common Law e Equity, colhidos nos comentários clássicos, os quais pode

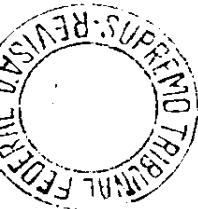
poderiam guiar o escrupuloso intérprete da Lei básica de 24 de fevereiro de 1891.

Em nota a esta passagem, CARLOS MAXIMILIANO reproduziu a regra interpretativa contida na parte final do art. 387, do Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890:

"Art. 387 - (...) Os estatutos dos povos cultos e especialmente os que regem as relações jurídicas da República dos Estados Unidos da América do Norte, os casos de "Common Law" e "Equity", serão também subsidiários da jurisprudência e do processo federais".

Não encontrando nos documentos parlamentares relativos à elaboração da Constituição de 1967 onde foi adotada a nova regra de proteção dos direitos autorais, nem na nossa jurisprudência ou doutrina elementos que nos permitissem interpretar corretamente o sentido técnico da modificação introduzida no nosso direito constitucional, seguimos o roteiro hermenêutico sugerido por CARLOS MAXIMILIANO e fomos pesquisar no direito dos "povos cultos", a que fazia referência a Lei de Organização da Justiça Federal de 1898 (art. 387, parte final), e verdadeiro sentido da nova conceituação dos direitos de autor.

Essa incursão pelo direito comparado, em matéria de direito de autor, revelou-nos que as limitadas regras de proteção contidas no Código Civil haviam sido



superadas pelo amplo universo que a esse direito foi aberto pelo desenvolvimento técnico dos velhos meios de comunicação; pela invenção do rádio, da televisão, das fitas gravadas para registro de som e dos video-telpe para a simultânea gravação da imagem e do som, dos modernos aparelhos de reprografia, dos computadores, da utilização de fotografias nos novos e velhos veículos de difusão da imagem e das técnicas atualizadas de proteção da criação artística, compreendendo a escultura, a pintura, a gravura, o desenho, a música, etc., e que alargou e diversificou o âmbito dos direitos autorais cobertos pela proteção legal.

As múltiplas formas pelas quais obras literárias – em prosa e verso – passaram a ser parcial ou totalmente utilizadas em livros, em espetáculos públicos, em fonogramas, em peças teatrais, em filmes, em programações de rádio e televisão, ou mediante aparelhos de reprografia, revelou que o direito exclusivo do autor de reproduzir sua obra já não dava a este proteção legal contra as modernas formas de violação dos direitos de autor. Faz-se a razão pela qual foi ampliada a definição de direito autoral.

Aos autores de obras literárias, artísticas e científicas foi assegurado o direito exclusivo de "utilizá-las". Mediante essa ampla reformulação do direito de autor, todas as modalidades de apropriação ilícita, parcial ou total, de obras literárias, artísticas ou científicas

científicas, ficaram afastadas.

Esse evolução refletiu-se nas convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, relacionadas com a proteção do direito autoral.

No que especificamente concerne a esta demanda, o direito dos países cultos introduziu as seguintes modificações:

- 1)- atribuir, aos autores de antologias e compilações, direitos autorais, desde que tais trabalhos, pela escolha ou disposição das matérias, constituam criações intelectuais;
- 2)- fez depender de autorização dos autores a utilização de trabalhos seus, no todo ou em parte, em antologias, compilações, seletas, etc;
- 3)- restringir sensivelmente as limitações aos direitos de autor, em matéria de citações de trechos publicados.

Fixados esses pontos da transformação sofrida pelo direito de autor, em hipóteses como a discutida nesta demanda, devemos esclarecer que nossa Constituição não foi a primeira a recorrer ao verbo "utilizar" ou ao substantivo dele derivado, na definição do direito autorai.

A Lei Planalto de COPYRIGHT, de 1965, ao definir o escopo a que ela vira, adotou o substantivo "utilização" de cuja forma verbal se valeu a Constituição brasileira para definir o direito autoral:

"Copyright shall protect the author with respect to the utilisation of the work"  
(tradução da UNESCO).

A Lei Francesa de 11 de março de 1957, no seu art. 1º, por outro lado, assim definiu a propriedade literária artística:

"Art. 1º - O autor de uma obra intelectual goza sobre ela, pelo só fato de sua criação, de um direito de propriedade incorpórea, exclusivo e opônivel a todos. Esse direito comporta atributos de natureza intelectual e moral, bem como os atributos de ordem patrimonial que são determinados pela presente lei".

R. F. WHALE, na sua obra Copyright - Evolution Theory and Practice (Longman - Love & Boydell - Printers - Limited - London - 1972), depois de citar as definições das leis alemã e francesa, comenta :

"A diferença é sutil mas decisiva e não depende sonante de caráter bem mais categórico do texto francês.

A definição alemã é baseada numa teoria utilitária ou funcionalista, a qual, reconhecendo embora que o direito de autor é constituído de dois elementos, ou seja, o direito de afirmar sua relação pessoal com o trabalho por ele criado e o direito de explorar suas potencialidades econômicas, não acha possível distinguir os limites de cada elemento e, consequentemente, os considera como duas facetas de um único direito.

A definição francesa, entretanto, baseando



baseando-se na usualmente chamada teoria dualística, reconhece no direito de autor elementos de duas diferentes ordens.

Não nela a separação do direito de autor, para afirmar a relação criativa entre o autor e sua obra e o seu direito de utilizá-la economicamente (to put the work to economic use).

A ligação entre o autor e sua obra, baseada na relação entre o criador e a obra por ele criada, será indissolúvel e inscindível de cessão, mas, dadas definições, porém, isso necessariamente envolve diferentes soluções para algumas questões, como por exemplo as relacionadas com a cessão de direitos" (ob. cit. página 23/24).

MONTE BURGOS, na sua obra Le droit d'auteur en France (Fallas, 2ª ed., p.19), tratando da extensão das citações permitidas, depois de mencionar o critério que tem orientado a jurisprudência, escreve:

"esta regra pode ser concretizada nestes termos - é necessário que a obra, na qual os empréstimos de textos foram introduzidos, possa sobreviver após a supressão das citações e conservar, depois dessa retificação, uma fisionomia e um interesse próprio. Daí a impossibilidade de publicar seletas ou uma antologia sem a autorização daqueles que detêm o direito autoral. Essa coletânea perderia toda razão de ser e necessaria simplesmente de existir, se as pretendidas citações dela fossem retiradas" (pág. 19).

As considerações até aqui expostas levam-

Levan-me a considerar que tem procedência o ponto de vista dos recorrentes quando afirmam que a regra contida no item I do art. 666 do Código Civil, na parte em que se refere às compilações, foi derrogada pelo parágrafo 2º do art. 193 da Constituição de 1969.

Para a aferição da implícita ou explícita contrariedade à Constituição das leis a ela anteriores, PONTE DE MIRANDA sugere um teste que nos parece decisivo. Consiste ele em se apurar se o texto legal, que se pretende vigente, poderia ou não ser objeto de lei ordinária, na vigência da Constituição nova (Comentários à Constituição da República Federativa dos E.E.UU. do Brasil de 1964, Rio, Tomo II, págs. 560/561).

O direito exclusivo conferido aos autores de obras literárias de utilizá-las não permitiria que o legislador ordinário considerasse que as compilações, qualquer que fosse seu fim, não seriam ofensivas aos direitos de autor.

A nova lei (Lei nº 5.988/73), que regulou os direitos autorais, ao desenvolver a regra contida na Constituição, ampliou enormemente o campo de incidência da proteção dos direitos de autor (art.6º) e dos que lhe são conexos, estabelecendo inicialmente que o autor é titular de direitos morais e patrimoniais sobre a obra intelectual que produzir (art. 21).

No que concerne aos direitos morais, estabelece

estabeleceu que são eles inalienáveis e irrenunciáveis (artigo 28), e, quanto aos direitos patrimoniais, estatui que cabe ao autor o direito de utilizar, fruir e dispor da obra literária, bem como o de autorizar sua utilização ou fruição por terceiros, no todo ou em parte (art. 29).

A Lei nº 5.988/73 passou a considerar as coletâneas, compilações, seleta, compêndios, antologias, encyclopédias, dicionários, etc., como obras intelectuais independentes, desde que, pelos critérios de seleção e organização, constituam criação intelectual, mas estabeleceu que tal proteção é dada sem prejuízo dos direitos dos autores das partes que as constituem (art. 7º).

Para esses gêneros de trabalho foi adotado o sistema já consagrado no direito comparado relativamente às traduções. O autor da obra autoriza a tradução e recebe os direitos autorais que lhe competem e o tradutor recebe do Editor sua remuneração e fica com direito autoral sobre a tradução que realizou, desde que se apresente como criação intelectual nova, tenha sido previamente autorizada e não cause dano ao original (arts. 30, II e 65 , XII).

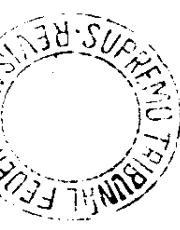
Como se vê, em ambos os casos, o legislador, ao estender o campo dos direitos autorais, deixou claro a proteção dos direitos morais e econômicos do autor.

A nova lei, atendendo ao comando da lei maior, ao estabelecer as reproduções que não constituem ofensa aos direitos do autor, delas excluiu as compilações ,

qualquer que seja seu fim.

A interpretação legislativa da regra constitucional do parágrafo 25º do art. 153 da Constituição de 1969, contida na nova lei, está a revelar que o texto do Código Civil, relativo às compilações, já estava derrogado pela Constituição, por contrariar explicitamente a regra de que aos autores das obras literárias pertence o direito exclusivo de utilizá-las.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso e, passando a julgar a causa, dou pela sua procedência, em parte, para o efeito de condenar BLOCH EDITORA S/A ao pagamento ao autor e seu litisconsorte da indenização de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), proporcionalmente ao número de páginas dos trechos de obras de um e outro utilizados, sem a necessária autorização, na compilação "Literatura Brasileira em Curso". Condeno ainda, a ré, ao pagamento das custas, despesas judiciais e dos honorários de advogado, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.



30.11.1976

2547

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 83.294 - RIO DE JANEIRO

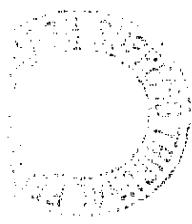
V O T O

O SR. MINISTRO RODRIGUES ALCANTARA - Sr. Pre -  
sidente, peço vênia ao eminente Relator para dissentir  
do seu voto brilhantíssimo.

Consoante voto que proferi no RE 75.869, en -  
tendo que a regra do art. 666, inciso I, do Código Ci -  
vil, agora reproduzido na Lei 5.985, de 1973, estabele -  
ce a possibilidade de reprodução de trecho de obras a -  
lheias em obra maior de caráter didático (antologias ,  
crestomatias). Reporto-me aos fundamentos desse voto  
para não conhecer do recurso.

\*\*\*

01063080  
04370830  
02943010  
01250480



EXTRATO DA ATA

2548

RE 83.294 - RJ - Rel., Min. Bilac Pinto. Reclam.  
Carlos Drummond de Andrade e outro (Adv. José de Aguiar  
Dias). Recd. Bloch Editores S.A. (Advs. Marcio Malamud e  
outros).

Decisão: Adiado o julgamento, por haver pedido vista o Min. Presidente, depois dos votos do Relator e Ministros Cunha Peixoto e Antônio Reder, que conhecem o dñs pro  
vimento, em parte, e Min. Rodrigues Alckmin, que não co  
nhece do recurso.- 1a T., 30.11.76.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à  
sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Antônio Reder, Ro  
drigues Alckmin e Cunha Peixoto.  
Subprocurador-Geral da República, Dr. Antônio Fer  
reiro Braz.

*A. F. C. S. M.*  
Antônio Carlos de Andrade Braç  
SECRETARIO DA PRIMEIRA TURMA



31.05.1977

PRIMEIRA TURMA



2549

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 83.294 - RIO DE JANEIRO

V O T O  
(VISTA)

O SENHOR MINISTRO ELOY DA ROCHA : - De acordo com  
o eminente Relator, conheço do recurso e lhe dou provimento  
em parte.

01063080  
04370830  
02943020  
01150560

/asb/



2550

EXTRATO DA ATA

01063080  
04370830  
02944000  
00000640

RE 83.294 - RJ - Rei., Min. Bilac Pinto. Reclam.  
Carlos Drummond de Andrade e outro (Adv. José de Aguiar  
Dias). Recd. Bloch Editores S.A. (Advs. Marcio Malamud e  
outros).

Decisão: Adiado o julgamento, por haver pedido vista o Min. Presidente, depois dos votos do Relator e Ministros Cunha Peixoto e Antônio Neder, que conhecem e dão provimento, em parte, o Min. Rodrigues Alckmin, que não conhece do recurso.- 1<sup>a</sup> T., 30.11.76.

Decisão: Conhecido e provido, em parte, vencido o Min. Rodrigues Alckmin, que não conheceu do recurso. L<sup>o</sup>.T.  
31.5.77.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder, Rodrigues \* Alcmin e Cunha Peixoto.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Antonio Torreão  
Braz.

*A. C. Azevedo Braga*  
Antônio Carlos de Azevedo Braga  
SECRETÁRIO DA PRIMEIRA TURMA

